



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO PROCESSO: CSJT-317/2006-000-90-00.9**

**CSJT**

**EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROLE INTERNO - PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.348/2006 - FUNÇÕES COMISSIONADAS.** Pedido que não se conhece, uma vez que as solicitações que digam respeito à organização de secretarias e serviços auxiliares de órgãos do Poder Judiciário Trabalhista, a ser examinada pelo CSJT, para posterior encaminhamento ao TST, na forma do art. 5º, inciso VIII, alínea "d" do Regimento Interno deste Conselho, são de autoria privativa do Tribunal interessado. Os Sindicatos de classe não possuem legitimidade para postular sobre essas matérias diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-317/2006-000-90-00.9, em que é Interessado SINDIQUINZE- Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região e assunto Controle Interno - Projeto de Lei para alteração da Lei 11.348/06 - Funções Comissionadas.

O SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região propõe seja encaminhado ao TST Projeto de Lei com vistas a alterar a Lei nº 11.348/2006.

Aduzindo as razões do pedido expõe que a Lei 11.348/06, que criou 720 funções comissionadas no Quadro de Pessoal do TRT da 15ª Região, veio apenas regularizar a situação de 720 funções criadas em 12.06.1996, por meio de Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ato administrativo do TRT da 15ª Região. Entretanto, a referida lei "não trouxe em seu texto um dispositivo que convalidasse os atos administrativos que criaram as funções comissionadas no quadro do TRT da 15ª Região, assim como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas 720 FCs."

Neste sentido, propõe o envio de um anteprojeto de lei com vistas a incluir na Lei 11.348/06 o seguinte artigo:

"Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções".

Encaminhado o processo ao TRT da 15ª Região para manifestação, o Desembargador Renato Buratto, no exercício da Presidência, informou, às fls.19 a 21, que as referidas funções foram criadas pelo Órgão Especial na sessão de 12/06/1996, tendo o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 828/2000, julgado ilegal tal criação. Ante a decisão do TCU, o Tribunal encaminhou anteprojeto de lei propondo a criação das 720 funções comissionadas de nível 02. Em 27 de setembro de 2006, o anteprojeto foi aprovado, com a publicação da Lei nº 11.348/2006.

Ressalte-se que na peça informativa do TRT da 15ª Região o Presidente em exercício não se manifestou quanto à aprovação do pedido ora em exame.

É o relatório

VOTO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DA ADMISSIBILIDADE

A Constituição da República, em seu artigo 96, prevê:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O Regimento Interno deste Conselho estabelece:

“Art. 5º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

VIII- encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

d- propostas de criação ou extinção de

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;"

Tendo em vista que o art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição da República estabelece que compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, as solicitações que digam respeito a esse tema, a serem examinadas pelo CSJT, para posterior encaminhamento ao TST, na forma do art. 5º, inciso VIII, alínea "d" do Regimento Interno deste Conselho, deve ser de autoria do Tribunal interessado.

Assim, a presente postulação deveria ter sido dirigida ao Tribunal da 15ª Região que, caso entendesse pertinente, encaminharia proposta a este Conselho.

Nestes termos, o Sindicato não tem legitimidade para solicitar, diretamente a este Conselho, o encaminhamento de projeto de lei que cuida de organização de secretarias e serviços auxiliares de órgão do Poder Judiciário, razão pela qual voto pelo não conhecimento do pedido.

Entretanto, caso assim não entenda este Colegiado, apresento o meu posicionamento quanto ao mérito do pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido, Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 31/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

uma vez que as solicitações que digam respeito à organização de secretarias e serviços auxiliares de órgãos do Poder Judiciário Trabalhista, a ser examinada pelo CSJT, para posterior encaminhamento ao TST, na forma do art. 5º, inciso VIII, alínea "d" do Regimento Interno deste Conselho, são de autoria privativa do Tribunal interessado. Os Sindicatos de classe não possuem legitimidade para postular sobre estas matérias diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 25 de maio de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
Conselheiro Relator